FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO — NORMAS

— Regula o afastamento do funcionário ou extranumerário-mensalista do órgão ou lotação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 33.924-56

Presidência da República. Despachos do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. Circular n.º 14, de 16 de julho de 1956, sôbre o afastamento do funcionário ou extranumerário-mensalista da repartição em que se acha lotado, para servir em outro órgão. (Exp. aos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

*

O Exmo. Sr. Presidente da República, considerando que o afastamento do funcionário ou extranumerário-mensalista da repartição em que se acha lotado, para servir em outro órgão, só se deve processar mediante rigorosa observância dos preceitos legais que disciplinam a matéria, houve por bem determinar a observância das seguintes normas:

I. Afastamento de servidor federal, de uma para outra repartição do mesmo ou de outro Minstério ou órgão integrante da administração direta.

1.ª — O afastamento dos servidores das repartições a que pertencem, na forma do art 34, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, fica limitado aos casos de comprovada e inadiável necessidade do serviço e pelo prazo máximo de um (1) ano.

2.ª — O afastamento, a que se refere a alínea anterior, só poderá processar-se para exercício de funções ou execução de trabalhos que tenham correlação com as atividades do cargo ou da função ocupada pelo servidor requisitado.

3.ª — Não será permitido o afastamento de servidores interinos, provisórios ou sujeitos a estágio probatório.

4.ª — O afastamento de servidor, que se habilitou em concurso ou prova em

determinado Estado e foi nomeado ou admitido em outro, só poderá processar-se depois de doze meses de efetivo exercício na Unidade Federada em que fôr originàriamente lotado.

5.ª — O afastamento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo sòmente será permitido:

a) quando o respectivo titular fôr provido em cargo ou função em comissão ou a requisição houver sido solicitada para êsse fim;

b) por fôrça de serviço obrigatório por lei;

c) nos casos de licenças;

d) quando não acarretar substituição remunerada.

6.ª — O afastamento de servidores para o desempenho de função gratificada continuará a obedecer ao disposto no Decreto-lei n.º 7.440, de 5 de abril de 1945.

7.ª — As requisições de que trata êste item deverão ser processadas de acôrdo com as seguintes regras:

a) o órgão requisitante dirigir-se-á, diretamente, ao órgão a cuja lotação pertencer o funcionário, indicando os motivos e os fins determinantes da requisição;

b) o dirigente da repartição a que pertencer o funcionário informará, de modo conclusivo, sôbre a possibilidade de afastamento, indicando o número de servidores que se encontram afastados e o motivo determinante da ausência;

c) o órgão a que pertencer o servidor submeterá, em seguida, o assunto à decisão do Ministro de Estado, o qual, se concordar com a medida, encaminhará o processo ao Exmo. Sr. Presidente da República, para a necessária autorização;

d) a informação das propostas de requisição de funcionários lotados em órgão diretamente subordinado à Presidência da República, bem como o encaminhamento do pedido de autorização a que se refere o inciso anterior caberão à direção suprema dos aludidos órgãos.

II. Afastamento de servidor federal para Estados, Municípios, Autarquias e Prefeitura do Distrito Federal:

1.ª — O exercício de servidor federal nos serviços dos Estados, dos Municípios, dos órgãos autárquicos e da Prefeitura do Distrito Federal só poderá verificar-se em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção.

2.ª — Os casos de afastamento de servidor federal para servir em sociedades de economia mista serão regulados pela legislação específica própria (Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944).

3.ª — O exercício de servidores das entidades referidas na alínea 1.ª, recìprocamente, só se poderá verificar em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção, mediante nomeação ou designação, quando se tratar de função em gabinete, que assim deva ser preenchida.

4.ª — O exercício de servidores autárquicos em outra autarquia e nos Estados, Municípios e Prefeitura do Distrito Federal, só poderá verificar-se, igualmente, em cargo ou função em comissão.

5.ª — O afastamento de que trata êste item será autorizado pelo prazo em que o servidor exercer o cargo ou a função em comissão e acarretará, sempre, a perda do vencimento ou salário do cargo ou da função de que o servidor fôr titular.

6.ª — Se se tratar de servidor ocupante de cargo ou função de natureza técnica ou científica, à disposição de Estado, para exercer cargo ou função em comissão relacionada com o de que seja titular, na esfera federal, poderá o mesmo optar pelo vencimento ou salário do cargo ou da função, independentemente da gratificação concedida pelo Estado.

7.ª — O afastamento a que se refere êste item sòmente será permitido ao funcionário ou extranumerário-mensalista estável.

8.ª — No processamento dêsse afastamento, serão observadas as seguintes normas:

a) o órgão ou entidade que quiser solicitar ou manter servidor à sua dis-

posição deverá encaminhar o pedido de requisição, devidamente justificado, ao Ministro de Estado ou ao dirigente do órgão subordinado à Presidência da República;

b) deverão ser indicados na requisição o cargo ou função que o servidor irá exercer, bem como o vencimento, salário ou vantagens a que fará jus;

c) o órgão em que estiver lotado o servidor informará, obrigatòriamente, se o afastamento do mesmo acarretará, ou não, prejuízo para o serviço;

d) o Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, mediante despacho, encaminhará o processo ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que o submeterá à decisão do Presidente da República, com parecer, podendo promover os esclarecimentos necessários para emiti-lo.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e consideração. — *Álvaro Lins*, Chefe do Gabinete Civil.